



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022677 - PR (2022/0267798-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SYLVAMO COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
GEROLDO AUGUSTO HAUER - PR001389
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR - SP139853
PABLO RICARD G TEIXEIRA - DF019585
FERNANDO CÉSAR GOMES DE SOUZA - SP267145
BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
ALINE CIOLFI GUERRERO - SP253800
KARINA ROHR SGARBIERI - SP390923
FERNANDA CAETANO - SP306471
RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES - SP262291
SMILES SILVA PAVARINA - SP226288
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO. IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. JUROS SOBRE MULTA. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

2. A controvérsia relativa à imunidade tributária foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula

7/STJ.

4. A Corte *a quo* adotou posicionamento que está em harmonia com o deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é "[...] legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.769.129/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022) e que "[...] em havendo a incidência do encargo legal de 20% fixado na CDA que instrua a Execução, tais encargos substituem, nos Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR ("O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"), entendimento respaldado pelo STJ nos autos do REsp 1.143.320/RS, na sistemática do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp n. 1.844.327/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020).

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico e a demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, o que não restou comprovado no presente caso.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022677 - PR (2022/0267798-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SYLVAMO COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
GEROLDO AUGUSTO HAUER - PR001389
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR - SP139853
PABLO RICARD G TEIXEIRA - DF019585
FERNANDO CÉSAR GOMES DE SOUZA - SP267145
BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
ALINE CIOLFI GUERRERO - SP253800
KARINA ROHR SGARBIERI - SP390923
FERNANDA CAETANO - SP306471
RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES - SP262291
SMILES SILVA PAVARINA - SP226288
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO. IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. JUROS SOBRE MULTA. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

2. A controvérsia relativa à imunidade tributária foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula

7/STJ.

4. A Corte *a quo* adotou posicionamento que está em harmonia com o deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é "[...] legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.769.129/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022) e que "[...] em havendo a incidência do encargo legal de 20% fixado na CDA que instrua a Execução, tais encargos substituem, nos Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR ("O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"), entendimento respaldado pelo STJ nos autos do REsp 1.143.320/RS, na sistemática do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp n. 1.844.327/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020).

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico e a demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, o que não restou comprovado no presente caso.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1934/1966) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO. IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. JUROS SOBRE MULTA. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante sustenta que o v. acórdão de origem padece de evidente negativa de prestação jurisdicional, uma vez que há ausência do enfrentamento de aspectos relevantes para a conclusão da causa, bem como que a questão controvertida além de ser a violação de preceito da legislação infraconstitucional, também não requer o reexame do acervo cognitivo dos autos, na medida que é unicamente de direito.

Acrescenta que deve ser reconhecida a extinção integral das exigências fiscais ou mesmo a redução dos valores do título executivo com a exclusão dos juros aplicados sob a penalidade.

Impugnação apresentada às fls.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal que julgou improcedentes os pedidos iniciais voltados ao reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de IPI.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo, ponderando pela inexistência de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa e que houve saída de papel do fabricantes aos distribuidores, não havendo o que se falar de imunidade tributária nem tampouco erro na incidência de juros sobre a multa, senão vejamos:

2.1 Nulidade da CDAA apelante alega nulidade da certidão de dívida ativa, sob o fundamento de precariedade do procedimento fiscalizatório. O fato de o lançamento estar submetido ao princípio da verdade material não autoriza concluir que o crédito tributário deva ser constituído de acordo com a interpretação que o contribuinte confere à legislação tributária ou à valoração das provas que foram produzidas no procedimento administrativo. Identificado e provado o fato que gera a obrigação tributária, legitima-se o ato de lançamento, nos termos do art. 142, do CTN, não havendo nulidade na certidão de dívida ativa. 2.2 Imunidade do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal A empresa embargante tem como objeto a industrialização e comercialização de celulose e papel e de matérias primas, produtos e sub produtos conexos. A apelante industrializou papel e vendeu o produto para os seguintes estabelecimentos (...) A fiscalização reconheceu a imunidade nas operações realizadas com (5) Editora Gráficos Burti Ltda e (6) Kriativa Gráfica e Editora Ltda porque são empresas editoras. A imunidade também foi reconhecida em relação às operações com o (1) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e (4) Sociedade Vicente Pallotti, uma vez que possuíam Registro Especial de papel imune. Relativamente aos demais estabelecimentos, foi mantido o crédito tributário de IPI porque o papel foi remetido sem o destaque do imposto para empresas que não eram jornalísticas ou editoras. A imunidade de impostos do art. 150, VI, "d", da CF, não é do simples do papel, mas do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Trata-se de uma imunidade condicionada à utilização do papel enquanto veículo destinado a concretizar o direito constitucional à liberdade de expressão e de informação. Por isto, a tutela constitucional da imunidade não incide se o papel que sai da indústria tem outra destinação, conforme previsto no art. 40 da Lei nº 9.532/97 (...) Não existe imunidade na venda de papel da indústria para o distribuidor. Frente à imunidade e à dicção legal, não caberia ao Fisco fiscalizar o distribuidor e rastrear o destino que este conferiu ao papel, a fim de identificar se foi utilizado para imprimir livros, jornais ou periódicos. A exigência de venda do papel para editoras ou empresas jornalísticas para a fruição da imunidade não impede o livre exercício da atividade econômica, tanto assim que as vendas foram efetuadas para distribuidoras. Não existe violação à livre iniciativa ou concorrência (art. 170, "caput", da CF) porque a liberdade empresarial deve ser exercida dentro dos limites que a própria Constituição traçou para a imunidade de impostos em relação ao papel. 2.3 Juros Sobre a multa No que

diz respeito à incidência de juros de mora sobre a multa, melhor sorte não assiste à recorrente. Isso porque o art. 43 da Lei nº. 9.430/96 autoriza expressamente a incidência de juros sobre a multa, conforme se percebe a seguir (...) O Superior Tribunal de Justiça também considera legítima a incidência de juros sobre a multa de mora (v. g. AgInt no AREsp870.973/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; AgInt no AREsp 1.155.324/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe10/05/2019; AgInt no AREsp 1136430/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 27/04/2020; REsp nº 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14-09-2009, e REsp nº 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02-06-2010). 2.4 Honorários e Encargo Legal do Decreto-lei nº 1025/69 O encargo legal de 20% previsto no Decreto -Lei 1.025/69 compõe o débito exequendo, sendo sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação do embargante em honorários advocatícios. A colenda Corte Especial deste Tribunal, analisando o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, firmou sua constitucionalidade, tanto sob o aspecto formal, quanto material (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DE07.10.2009.) Não merece prosperar o argumento de que a regra do Decreto-Lei nº 1.025/69, relativa ao encargo legal de 20%, teria sido revogada pelo CPC/2015, uma vez que a norma especial, atinente ao encargo legal, não é afetada pela regra processual geral disposta no art. 85 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em que pese a fundamentação do agravo interno, observa-se que os fundamentos do apelo nobre acerca de eventual negativa de prestação jurisdicional são genéricos na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omissivo quando a avaliação dos embargos de declaração, sem contudo delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma.

Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Outrossim, verifica-se que a controvérsia acerca da imunidade tributária foi enfrentada pelo Tribunal de origem por meio do enfoque eminentemente constitucional, contexto que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal para eventual reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto, sob pena de usurpação da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA

EXCLUSIVA DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INVIÁVEL. NOVO LANÇAMENTO. SÚMULAS 392/STJ E 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Não obstante tenham sido invocadas normas federais, é notório que se mostra indissociável a análise de suas possíveis violações com a ponderação constitucional conferida pelo STF, a quem compete exclusivamente tal análise, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível averiguar a tese recursal.[...] 7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas quanto à preliminar de omissão e, nesse ponto, negado provimento. (REsp 1822887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

Ademais disso, a análise sobre eventual nulidade do processo administrativo capaz de tornar nulo o título executivo, bem como da presença dos requisitos que ensejem a imunidade tributária, pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Na forma da jurisprudência, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.

Por outro lado, verifica-se que a Corte *a quo* adotou posicionamento que está em harmonia com o deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é "[...] legitima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.769.129/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022) e que "[...] em havendo a incidência do encargo legal de 20% fixado na CDA que instrua a Execução, tais encargos substituem, nos Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR ("O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"), entendimento respaldado pelo STJ nos autos do REsp 1.143.320/RS, na sistemática do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp n. 1.844.327/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020).

Por fim, observa-se que a recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ, em especial o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a alegada divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do

voto condutor do acórdão paradigma. Assim, é descabido o presente recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Cumpre asseverar que na demonstração do dissídio jurisprudencial o cotejo analítico possui dois momentos, quais sejam: i) deve o recorrido, inicialmente, promover a comparação entre as questões tratadas no decisum objurgado e no paradigma, com traslado dos fundamentos de ambos; ii) em seguida, executa-se a defrontação das teses jurídicas em conflito, patenteando a desconformidade de interpretações para a mesma questão de direito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.022.677 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0267798-5

Número de Origem:

50000404520164047029 50011946720174047028

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SYLVAMO COMERCIAL LTDA

OUTRO NOME : INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI
LTDA

ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
GEROLDO AUGUSTO HAUER - PR001389
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR - SP139853
PABLO RICARD G TEIXEIRA - DF019585
FERNANDO CÉSAR GOMES DE SOUZA - SP267145
BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
ALINE CIOLFI GUERRERO - SP253800
KARINA ROHR SGARBIERI - SP390923
FERNANDA CAETANO - SP306471
RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES - SP262291
SMILES SILVA PAVARINA - SP226288

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SYLVAMO COMERCIAL LTDA
OUTRO : INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI
NOME LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
GEROLDO AUGUSTO HAUER - PR001389
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR - SP139853
PABLO RICARD G TEIXEIRA - DF019585
FERNANDO CÉSAR GOMES DE SOUZA - SP267145
BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
ALINE CIOLFI GUERRERO - SP253800
KARINA ROHR SGARBIERI - SP390923
FERNANDA CAETANO - SP306471
RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES - SP262291
SMILES SILVA PAVARINA - SP226288
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024